

Boletim nº 275 - 23/3/2022

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Arguição de inconstitucionalidade - Art. 12 da Portaria nº 154/2008 MPS - Certidão de tempo de contribuição - Emissão somente para ex-servidor - Direito do cidadão assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, *b*, da CF/88 - Inconstitucionalidade

Decreto Legislativo nº 321/2020 - Decreto executivo - Suspensão de artigos que extrapolam o poder regulamentar - Constitucionalidade - Improcedência do pedido

Lei municipal - Instituição de matéria de Libras na grade curricular do Ensino Fundamental - Organização administrativa do Poder Executivo - Interferência - Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

Abordagem policial - Gravação de vídeo por policial militar - Postagem em rede social - Indenização por dano moral - Ausência de prova de dano

Enchente - Fenômeno natural imprevisível - Caso fortuito - Excludente do dever de indenizar

Ação negatória de paternidade - Ausência de vínculo biológico e socioafetivo - Nulidade do assento de nascimento - Verdade real do registro civil

Indenização - Dano moral - Consumidor - Defeito do produto - Água mineral contaminada - Procedência do pedido

Indenização - Danos materiais - Danos morais - Acidente de trânsito em via rural - Princípio da incolumidade dos veículos menores - Aplicação - Culpa concorrente - Caracterização



Câmaras Criminais do TJMG

Furto - Causa de aumento de pena - Repouso noturno - Local desabitado

Porte de arma de fogo e munições no interior de veículo - Motorista profissional - Impossibilidade de extensão do conceito de local de trabalho

Crime de lesão corporal culposa - Direção de veículo automotor - Vítima menor - Representação - Ação Penal Pública condicionada - Manifestação de seu representante legal - Rigor formal - Não exigência - Compensação de culpas - Impossibilidade - Condenação - Fixação da pena - Reestruturação - Confissão espontânea - Reconhecimento - Necessidade

Estupro - Importunação sexual - Constrangimento - Ausência - Desclassificação - Necessidade - Suspensão condicional do processo - Possibilidade - Manifestação do Ministério Público - Exigência

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Concessão de porte de arma de fogo a procuradores estaduais por lei estadual - ADI 6985/AL

Lei estadual: SAC e atendimento telefônico gratuito - ADI 4118/RJ

Constitucionalidade do poder de requisição da Defensoria Pública - ADI 6852/DF, ADI 6862/PR, ADI 6865/PB, ADI 6867/ES, ADI 6870/DF, ADI 6871/CE, ADI 6872/AP, ADI 6873/AM, ADI 6875/RN

Bem de família - Fiança - Contrato de locação comercial e penhorabilidade - RE 1307334/SP (Tema 1127 RG)

Normas estaduais sobre inclusão e exclusão de consumidores em cadastros de proteção ao crédito - ADI 5224/SP, ADI 5252/SP, ADI 5273/SP e ADI 5978/SP

Lei estadual e concessão de benefício fiscal sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - ADI 6303/RR

Prisão preventiva: prazo nonagesimal para a sua revisão e respectiva competência jurisdicional - ADI 6581/DF e ADI 6582/DF

Competência para a lavratura de termo circunstanciado - ADI 5637/MG

Incidência do ISS sobre prestação de serviço de inserção de materiais de



propaganda e publicidade em qualquer meio - ADI 6034/RJ

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Empréstimo comum em conta corrente - Limitação dos descontos das parcelas - Não cabimento - Lei nº 10.820/2003 - Aplicação analógica - Impossibilidade - Tema 1085

Primeira Seção

Improbidade administrativa - Fase recursal - Acordo - Não persecução cível - Possibilidade - Art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 - Alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

Terceira Seção

Estelionato - Tentativa de saque com apresentação de cheque fraudulento - Hipótese não prevista na Lei nº 14.155/2021 - Consumação do crime no local onde a vítima possui conta bancária

Execução definitiva de pena em regime inicial fechado - Concessão de prisão domiciliar - Possibilidade - Proteção integral à criança - Prioridade - *Habeas Corpus* coletivo STF 143.641/SP

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Incidente de inconstitucionalidade

Arguição de inconstitucionalidade - Art. 12 da Portaria nº 154/2008 MPS - Certidão de tempo de contribuição - Emissão somente para ex-servidor - Direito do cidadão assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, *b*, da CF/88 - Inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Art. 12 da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008. Obtenção de certidão de contagem de tempo de contribuição. Direito constitucional assegurado. Inconstitucionalidade reconhecida

- A Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, *b*) assegura a todos a obtenção de

certidões em repartições públicas, de natureza individual, sendo obrigatória a sua expedição quando se destinem à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente.

- Se a qualquer cidadão é facultado requerer certidão relativa a informações perante órgãos públicos, o ato administrativo que nega a sua expedição com base no art. 12 da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, é inconstitucional.

- Não pode o legislador negar ou obstar o direito à informação e à transparência que o servidor tem de obter certidões a respeito de seu tempo de contribuição perante o regime próprio de previdência. O referido documento não necessariamente será utilizado para fins vedados em lei, até porque não se pode presumir a má-fé. É plenamente possível que o servidor postule a certidão para quaisquer outros fins que não a utilização concomitante do mesmo tempo de contribuição em dois regimes previdenciários distintos.

- Desse modo, compete ao Estado criar outros meios eficazes de controle do uso do documento, evitando-se *a posteriori* o aproveitamento fraudulento do tempo de contribuição.

- Acolhe-se o Incidente para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008. (TJMG - [Arguição Inconstitucionalidade 1.0000.20.490406-4/002](#), Relator: Des. Wander Marotta, Órgão Especial, j. em 16/3/0022, p. em 18/3/2022).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade

[Decreto Legislativo nº 321/2020 - Decreto executivo - Suspensão de artigos que extrapolam o poder regulamentar - Constitucionalidade - Improcedência do pedido](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de São Lourenço. Decreto legislativo nº 321/2020 que sustou os efeitos do Decreto municipal nº 7.776/2020. Limites do poder regulamentar. Competência prevista nas Constituições da República e Estadual, bem como na Lei Orgânica municipal. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo não vislumbrada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

- Incompatibilidade entre a norma constitucional e a norma municipal impugnada não detectada, porquanto consoante disposto na CF e CE/MG, compete ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

- A norma municipal ora impugnada (Decreto Legislativo nº 321/2020), que sustou os efeitos de disposições do Decreto municipal nº 7.776/2.020, restou adstrita aos artigos que extrapolaram do poder regulamentar, desrespeitando os limites da Lei municipal nº 3.393/19 (regulamentada), notadamente por reintroduzir no texto normativo pontos expressamente suprimidos durante o processo legislativo e criar penalidades dissociadas da Lei municipal regulamentada.

- Ausência de afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.480580-8/000](#), Relator: Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 8/3/2022, p. em 11/3/2022).

Processo cível – Direito Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade

[Lei municipal - Instituição de matéria de Libras na grade curricular do Ensino Fundamental - Organização administrativa do Poder Executivo - Interferência - Inconstitucionalidade](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que interfere no funcionamento de órgão do Poder Executivo. Processo legislativo deflagrado por iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Configuração. Representação acolhida

- A Lei nº 3.481/20, do Município de Itabirito e de iniciativa parlamentar - ao "autorizar" o Município a "instituir a matéria de Libras na grade curricular das escolas municipais, aos alunos do Ensino Fundamental, no 8º e 9º anos", impondo a obrigatoriedade de disponibilização de seu ensino - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, impondo, dentre outras medidas, a contratação de pessoal a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, § 1º, da CEMG, segundo o qual "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro".

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública". (STF. ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 25/9/2014, DJe de 3/11/2014) (TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.000290-3/000](#), Relator: Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, j. em 23/2/2022, p. em 15/3/2022).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito Administrativo - Responsabilidade civil do Estado

[Abordagem policial - Gravação de vídeo por policial militar - Postagem em rede social - Indenização por dano moral - Ausência de prova de dano](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Abordagem

policial. Gravação de vídeo pelo policial militar. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Ausência. Improcedência do pedido. Desprovimento do apelo.

- Nos termos do § 6º do art. 37 do texto constitucional, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. A responsabilidade civil, conforme estabelecido pela legislação civilista, é a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral.

- O acervo probatório produzido não é capaz de demonstrar o prejuízo de ordem moral causado aos requerentes em virtude dos acontecimentos relatados, sem o qual não se pode falar em dever de indenizar, recompor ou recompensar, visto que não existe responsabilidade civil sem dano.

- Embora reprovável o comportamento do agente público, de gravação de vídeo e postagem em rede social durante a abordagem policial, a ausência de prova de dano à esfera moral dos autores afasta eventual dever de indenizar. (TJMG - [Apelação Cível 1.0344.18.001398-1/001](#), Relator: Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 11/3/2022, p. em 15/3/2022).

Processo cível - Direito Administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Enchente - Fenômeno natural imprevisível - Caso fortuito - Excludente do dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Enchentes. Fenômeno natural imprevisível. Caso fortuito. Dever de indenizar. Não configuração. Recurso provido.

- A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço.

- Os fenômenos naturais que excedem o ordinário são considerados casos fortuitos, circunstância excludente do dever de indenizar.

- Recurso provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0702.08.433403-7/001](#), Relator: Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 11/3/2022, p. em 16/3/2022).

Processo cível - Direito de Família - Filiação

Ação negatória de paternidade - Ausência de vínculo biológico e socioafetivo - Nulidade do assento de nascimento - Verdade real do registro civil

Ementa: Ação negatória de paternidade. Ausência de vínculo biológico e socioafetivo. Nulidade do assento de nascimento. Verdade real do registro civil.

- Verificando-se que o pai registral não detém qualquer vínculo afetivo ou

consanguíneo com os adolescentes, não se revela prudente a sua manutenção como genitor no assento de nascimento deles, mormente diante da ausência de relação socioafetiva entre eles e a falta de convivência por mais de oito anos.

- Reforma-se a sentença para determinar a exclusão do pai registral do assento de nascimento dos adolescentes, haja vista que tal certidão deve refletir a verdade real, e a designação de um genitor, por simples conveniência, não reflete o melhor interesse para os adolescentes (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.21.128472-4/001](#), Relator: Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 11/3/2022, p. em 15/3/2022).

Processo cível – Direito Civil – Indenização – Código de Defesa do Consumidor

Indenização – Dano moral – Consumidor – Defeito do produto – Água mineral contaminada – Procedência do pedido

Ementa: apelação cível. Ação de reparação de danos. Relação consumerista. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Teoria da asserção. Defeito do produto. Água mineral imprópria para o consumo. Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório.

- A verificação da legitimidade das partes é realizada *in status assertionis*, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado. A sistemática implementada pelo Código de Defesa do Consumidor protege a incolumidade do consumidor, colocando-o a salvo de produtos que possam acarretar risco à segurança e, por conseguinte, à sua saúde, integridade física e psíquica.

- Nos termos do art. 8º do CDC, "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores". O art. 12 do CDC impõe ao fornecedor responsabilidade objetiva pela reparação do "[...] dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos [...]".

- O produto é considerado defeituoso, nos termos do § 1º, inciso II, desse mesmo dispositivo, quando "[...] não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...], levando-se em consideração [...] o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperem".

- O consumo de água mineral contaminada e a exposição de todo o núcleo familiar aos riscos inerentes a essa situação, inequivocamente, têm o potencial de gerar dano moral ao consumidor, que ficou sujeito à ocorrência de diversos tipos de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica, na medida em violado em sua dignidade humana.

- Além do dano sofrido diretamente pelo consumidor, é possível falar-se em dano reflexo ou por ricochete.

- A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TJMG - [Apelação Cível 1.0309.16.001383-0/001](#), Relatora: Des.^a Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. em 16/3/2022, p. em 17/3/2022).

Processo cível – Direito Civil – Indenização – Acidente de trânsito

Indenização - Danos materiais - Danos morais - Acidente de trânsito em via rural - Princípio da incolumidade dos veículos menores - Aplicação - Culpa concorrente - Caracterização

Ementa: Apelação cível. Indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito em via rural. Prova pericial. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Responsabilidade civil. Colisão entre caminhonete e moto. Princípio da incolumidade dos veículos menores. Conjunto probatório. Dinâmica do acidente. Culpa concorrente caracterizada. Dano moral *in re ipsa*. Danos materiais/estéticos. Seguro DPVAT. Compensação

- Para que se configure o cerceamento de defesa é necessário que a prova, que deixou de ser produzida, se caracterize como relevante e imprescindível à solução da controvérsia.

- Não demonstrada a pertinência da prova pericial no local do acidente a rigor do art. 464, § 1º, II e III, do CPC.

- O acidente de trânsito foi causado pela soma de muitas variantes, que tornou impossível, pela insuficiência de informações mais detalhadas sobre a sua dinâmica, atribuir culpa exclusiva ao apelado.

- Segundo o art. 29, § 2º, do CTB, o princípio da incolumidade dos veículos menores e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro rezam que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores.

- Caracterizada a responsabilidade civil e o dever de indenizar diante da verificação de culpa presumida e concorrente do condutor do veículo maior.

- Verificada a concorrência de culpas, impõe-se a repartição proporcional dos prejuízos, de acordo com a participação culposa dos envolvidos no evento danoso.

- Os danos materiais não podem ser presumidos a partir das circunstâncias fáticas, mas devem restar cabalmente demonstrados.

- O abalo psíquico diante dos danos físicos causados em decorrência do acidente configura dano moral *in re ipsa*.

- O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, sem se descurar do sentido punitivo da



condenação.

- Nos termos da Súmula 246 do STJ: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização", a ser decotado da quantia devida a título de danos materiais, não podendo ser deduzida do valor referente a danos morais. (TJMG - [Apelação Cível 1.0205.14.001717-4/002](#), Relatora: Des.^a Cláudia Maia, 14^a Câmara Cível, j. em 17/3/2022, p. em 17/3/2022).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal – Direito Penal - Crime contra o patrimônio

Furto - Causa de aumento de pena - Repouso noturno - Local desabitado

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado majorado. Rompimento de obstáculo. Comprovação. Majorante do repouso noturno. Verificação.

- Diante das provas hábeis contidas nos autos que comprovam a ocorrência de furto, conforme narrado na exordial acusatória, resta inviabilizado o pleito de desclassificação para o delito de receptação.

- Não há que se falar em decote da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando comprovado nos autos que o réu rompeu o cadeado do portão do estabelecimento para subtrair objetos que estavam em seu interior.

- Para a incidência da majorante prevista no § 1º do art. 155 do CP, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade, não se exigindo que o local esteja habitado, tampouco que as pessoas estejam em efetivo repouso.

V.v.: Apelação criminal. Furto. Majorante do repouso noturno. Local desabitado. Estabelecimento comercial. Impossibilidade. Redimensionada a pena.

- Impossível a incidência da majorante do repouso noturno quando o delito ocorrer em local não habitado.

- Necessário o redimensionamento da reprimenda para supressão da causa especial de aumento de pena. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0317.21.000551-6/001](#), Relatora: Des.^a Valéria Rodrigues Queiroz, 4^a Câmara Criminal, j. em 9/3/2022, p. em 16/3/2022).

Processo criminal – Estatuto do desarmamento – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Porte de arma de fogo e munições no interior de veículo - Motorista profissional - Impossibilidade de extensão do conceito de local de trabalho

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Preliminar. Nulidade processual. Acordo de não persecução penal. Inaplicabilidade.

Fatos anteriores à Lei nº 13.964/19. Denúncia já recebida. Mérito. Desclassificação para posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Inviabilidade. Réu que portava a arma de fogo e as munições no interior de veículo. Motorista profissional. Impossibilidade de extensão do conceito de local de trabalho. Assistência judiciária gratuita. Reconhecimento. Réu assistido pela Defensoria Pública. Isenção das custas processuais. Descabimento. Sobrestamento pelo prazo de cinco anos.

- Consoante entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores, o acordo de não persecução penal, em razão da natureza híbrida de sua norma, pode retroagir para ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à Lei nº 13.964/19, porém, desde que a denúncia ainda não tenha sido recebida.

- Não é cabível a extensão dos conceitos de local de residência e de trabalho aos veículos na hipótese de o agente se tratar de motorista profissional, devendo se considerar o veículo apenas como um instrumento de trabalho. Assim, a existência de provas produzidas em contraditório judicial a demonstrar, com segurança, que o réu portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido, não se restringindo a conduta à mera posse, impede a pretendida desclassificação para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

- Reconhecida a hipossuficiência econômico-financeira do réu, porquanto assistido pela Defensoria Pública, faz este jus aos benefícios da justiça gratuita, sobrestando-se o pagamento das custas pelo prazo de cinco anos, conforme determinação do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105/2015 (TJMG - [Apelação Criminal 1.0209.16.004042-1/001](#), Relator: Des. Glauco Fernandes, 2ª Câmara Criminal, j. em 3/3/2022, p. em 11/3/2022).

Processo penal – Direito Penal – Lesão corporal culposa

Crime de lesão corporal culposa - Direção de veículo automotor - Vítima menor - Representação - Ação Penal Pública condicionada - Manifestação de seu representante legal - Rigor formal - Não exigência - Compensação de culpas - Impossibilidade - Condenação - Fixação da pena - Reestruturação - Confissão espontânea - Reconhecimento - Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Preliminar: vício na representação da vítima. Não ocorrência. Manifestação inequívoca de sua representante legal. Ato que dispensa maiores formalidades. Rejeição. Mérito: materialidade e autoria comprovadas. Culpa exclusiva da vítima. Tese não acolhida. Condenação mantida. Redução da pena-base. Cabimento. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Decote de uma pena restritiva de direitos. Necessidade. Pena corporal inferior a 01 (um) ano

- A representação é ato que dispensa maiores formalidades, de modo que, diante da manifestação inequívoca da genitora da vítima, sua representante legal, resta atendido requisito essencial de procedibilidade.

- A autoria e a materialidade delitiva foram devidamente comprovadas nos autos,

bem como a conduta imprudente do agente (culpa), por meio das provas testemunhais e documentais, inexistindo, portanto, quaisquer causas excludentes da tipicidade, principalmente, a culpa exclusiva da vítima, devendo ser afastado o pleito absolutório.

- No âmbito do Direito Penal, não se admite a compensação de culpas. Assim, salvo comprovação de culpa exclusiva da vítima, que não restou comprovada nos autos, eventual parcela de sua responsabilidade no acidente não inviabiliza a condenação do agente.

- Havendo equívoco na análise da circunstância judicial relativa à culpabilidade do agente, imperiosa a reestruturação da pena-base imposta.

- Se o apelante confirmou a prática do crime, contribuindo para a elucidação dos fatos, mostra-se possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, *d*, do Código Penal.

- Tendo a reprimenda sido reestruturada em *quantum* inferior a 01 (um) ano, a substituição deve se dar, tão somente, por 01 (uma) restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, devendo, assim, uma delas ser decotada de ofício. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0132.17.000767-9/001](#), Relatora: Des.ª Paula Cunha e Silva, 6ª Câmara Criminal, j. em 15/3/2022, p. em 18/3/2022).

Processo penal – Direito Penal – Crime contra a liberdade sexual

Estupro - Importunação sexual - Constrangimento - Ausência - Desclassificação - Necessidade - Suspensão condicional do processo - Possibilidade - Manifestação do Ministério Público - Exigência

Ementa: Apelação criminal. Estupro. Ameaça. Materialidade. Autoria. Palavra da vítima. Prova testemunhal ratificada em juízo. Tipificação. Desclassificação. Importunação sexual. Ausência de constrangimento (coerção ou coação) do agente sobre a vítima na prática dos atos libidinosos. Suspensão condicional do processo. Possibilidade. Remessa dos autos ao juízo *a quo*

- O vetor para a verificação da prática criminosa nos casos de crimes contra a dignidade sexual, comumente cometidos na surdina, é a robustez das palavras das vítimas; a coerência e a pertinência dessa versão devem ser ponderadas pelo conjunto de elementos circunstanciais produzidos no processo e a reflexão crítica da plausibilidade de ocorrência dos fatos.

- Compete à parte que alega fazer prova de suas argumentações; se a acusação trazer elemento robusto sobre da autoria delitiva, fica a defesa encarregada de refutar, concretamente, esses subsídios.

- O crime de estupro (CP, art. 213) exige o constrangimento - que pressupõe coerção e ou coação - da vítima para a prática do ato libidinoso; o crime de importunação sexual (CP, art. 215-A) configura-se com a prática simples de ação libidinoso contra a vítima sem empregar adicionalmente o constrangimento, e se o ato não constitui crime mais grave.

- Embora recriminável a conduta do agente, distante a demonstração do constrangimento da ofendida à prática do ato libidinoso, pelo agente, descaracterizado resulta o crime de estupro; opera-se, contudo, a subsunção da conduta na hipótese da prática da importunação sexual, notadamente em observância à proporcionalidade entre o comportamento do agente e a reprovação criminal.

- Na desclassificação delitiva, verificando-se a possibilidade de incidência dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, deve o Ministério Público manifestar-se sobre a suspensão condicional do processo. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0702.17.023028-9/001](#), Relator: Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 9/3/2022, p. em 11/3/2022).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional – Competência legislativa

Concessão de porte de arma de fogo a procuradores estaduais por lei estadual - ADI 6985/AL

Resumo:

A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal.

A Constituição Federal (CF) atribuiu à União a competência material para autorizar e fiscalizar o armamento produzido e comercializado no País (CF, art. 21, VI) (1). Também outorgou ao legislador federal a competência legislativa correspondente para ditar normas sobre material bélico (CF, art. 22, XXI) (2).

Além disso, a competência atribuída aos estados em matéria de segurança pública não pode se sobrepôr ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o país, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo. Há, portanto, preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do estado-membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo (3).

Assim, não existe espaço de conformação para que o legislador subnacional outorgue o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas pela legislação federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o

pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, VII, da LC 7/1991(4) do Estado de Alagoas.

(1) CF/1988: “Art. 21. Compete à União: [...] VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;”

(2) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela EC 103/2019)”.

(3) Precedente: [ADI 3112](#).

(4) LC 7/1991 do Estado de Alagoas: “Art. 81. São prerrogativas do Procurador de Estado: [...] VII – portar arma, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional visada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário Estadual de Segurança Pública”.

[ADI 6985/AL](#), relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25/2/2022 (sexta-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.045/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1045.pdf. Data de divulgação: 11 mar. 2022.)

Direito Constitucional – Competência legislativa

Lei estadual: SAC e atendimento telefônico gratuito - ADI 4118/RJ

Resumo:

É válida lei estadual que obrigue empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado – que já possuam Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) –, a fornecerem atendimento telefônico gratuito a seus clientes.

Sem que haja previsão normativa federal a desautorizar, o norte exegético do princípio federativo atrai solução que preserve a competência do ente federado menor à luz do art. 24 da Constituição Federal (CF) (1).

No que tange ao direito do consumidor, sob o viés do fortalecimento do “federalismo centrífugo”, não fere o modelo constitucional de repartição de competências legislação estadual supletiva do disposto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), particularmente se orientada a ampliar a esfera protetiva do consumidor e limitados os seus efeitos ao espaço próprio do ente federado que a edita (2).

Sob o enfoque dos atuais contornos da repartição constitucional de competências – particularmente delineados pela evolução do federalismo de cooperação –, o exercício da competência concorrente está chancelado pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da CF, haja vista o nítido caráter de suplementação do arcabouço jurídico protetivo das relações de consumo que a obrigação de gratuidade no serviço de atendimento

telefônico traduz.

Com esses entendimentos, o Plenário conheceu do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto ao art. 1º da Lei nº 5.273/2008 do Estado do Rio de Janeiro (3). No mérito, por maioria, julgou improcedente a pretensão. Vencidos os ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques.

(1) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V – produção e consumo; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

(2) Precedentes: [ADI 5.462](#) e [ADI 4.351](#).

(3) Lei nº 5.273/2008-RJ: "Art. 1º Obrigam-se, no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro, as empresas de televisão por assinaturas (TV a cabo), estabelecimentos comerciais de venda no varejo e atacado, que possuam serviço de atendimento ao consumidor - SAC, a colocarem à disposição de seus clientes atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, para efetuar reclamações, esclarecimento de dúvidas e prestação de outros serviços. Parágrafo único. A empresa que, visando atender o dispositivo desta Lei, divulgar, mas não disponibilizar efetivamente o serviço telefônico através do prefixo 0800, terá sua inscrição estadual cassada, após regular processo administrativo."

[ADI 4118/RJ](#), relatora Min. Rosa Weber, j. virtual finalizado em 25/2/2022 (sexta-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.045/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1045.pdf. Data de divulgação: 11 mar. 2022).

Direito Constitucional - Defensoria pública

Constitucionalidade do poder de requisição da Defensoria Pública - [ADI 6852/DF](#), [ADI 6862/PR](#), [ADI 6865/PB](#), [ADI 6867/ES](#), [ADI 6870/DF](#), [ADI 6871/CE](#), [ADI 6872/AP](#), [ADI 6873/AM](#), [ADI 6875/RN](#)

Resumo:

A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar, de quaisquer autoridades públicas e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.

Delineado o papel atribuído à Defensoria Pública pela Constituição Federal (CF), resta evidente não se tratar de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído

ao próprio Ministério Público.

Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, o legislador buscou propiciar condições materiais para o exercício de suas atribuições, não havendo que se falar em qualquer espécie de violação ao texto constitucional, mas, ao contrário, em sua densificação. Nesse sentido, a retirada da prerrogativa de requisição implicaria, na prática, a criação de obstáculo à atuação da Defensoria Pública, a comprometer sua função primordial, bem como a autonomia que lhe foi garantida.

O Plenário, por maioria, em análise conjunta, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas.

[ADI 6852/DF](#), relator Min. Edson Fachin, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6862/PR](#), relator Min. Edson Fachin, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6865/PB](#), relator Min. Gilmar Mendes, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6867/ES](#), relator Min. Gilmar Mendes, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6870/DF](#), relator Min. Gilmar Mendes, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6871/CE](#), relator Min. Gilmar Mendes, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6872/AP](#), relator Min. Gilmar Mendes, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6873/AM](#), relator Min. Gilmar Mendes, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. [ADI 6875/RN](#), relator Min. Alexandre de Moraes, j. virtual finalizado em 18/2/2022 (sexta-feira) às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.045/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1045.pdf. Data de divulgação: 11 mar. 2022).

Direito Civil – Direito patrimonial - Bem de família - Espécies de contratos - Fiança

Direito Processual Civil – Processo de execução - Penhora

Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais

Bem de família – Fiança - Contrato de locação comercial e penhorabilidade - RE 1307334/SP (Tema 1127 RG)

Tese fixada:

“É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.”

Resumo:

A penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação também se aplica no caso de locação de imóvel comercial.

A exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família contida no inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/1990 (1) é necessária, proporcional e razoável, mesmo na hipótese de locação comercial.

É necessária e proporcional, pois os outros meios legalmente aceitos para garantir o contrato de locação comercial, tais como caução e seguro-fiança, são mais custosos para grande parte dos empreendedores. Dessa forma, a fiança afigura-se a garantia que melhor propicia ganhos em termos da promoção da livre iniciativa, da valorização do trabalho e da defesa do consumidor.

Já a razoabilidade se assenta no fato de que o fiador tem livre disposição dos seus bens, o que deixa patente que a restrição ao seu direito de moradia encontra guarida no princípio da autonomia privada e da autodeterminação das pessoas, que é um princípio que integra a própria ideia ou direito de personalidade.

Com esses entendimentos, ao apreciar o [Tema 1127 da repercussão geral](#), o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário.

(1) Lei nº 8.009/1990: "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação."

[RE 1307334/SP](#), relator Min. Alexandre de Moraes, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.046/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1046.pdf. Data de divulgação: 18 mar. 2022.)

Direito Constitucional – Direito do Consumidor

Normas estaduais sobre inclusão e exclusão de consumidores em cadastros de proteção ao crédito - ADI 5224/SP, ADI 5252/SP, ADI 5273/SP e ADI 5978/SP

Resumo:

A adoção de sistema de comunicação prévia a consumidor inadimplente por carta registrada com aviso de recebimento configura desrespeito à Constituição Federal.

No caso, a norma impugnada claramente transgride o modelo normativo geral criado pela União (Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º). Além disso, a disciplina normativa estadual afeta direta e ostensivamente relações comerciais e consumeristas que transcendem os limites territoriais do ente federado, bem como transfere todo o ônus financeiro da inadimplência da pessoa do devedor para a sociedade em geral.

É inconstitucional a previsão, por lei estadual, de "prazo de tolerância" a impedir que o nome do consumidor inadimplente seja imediatamente

inscrito em cadastro ou banco de dados.

Isso porque, ao prever hipótese suspensiva dos efeitos do vencimento de dívida, o preceito normativo em questão dispõe sobre o tempo do pagamento e os efeitos da mora, intervindo na legislação federal sobre direito civil e comercial, matérias reservadas à União (Constituição Federal, art. 22, I).

A supressão da verificação prévia quanto à existência do crédito, exigibilidade do título e inadimplência do devedor não caracteriza violação do princípio da vedação ao retrocesso.

Com o advento da Lei estadual nº 16.624/2017, não é mais obrigatória a apresentação, pelos credores, de documentos capazes de atestar a existência da dívida, a exigibilidade e a insolvência. Agora, tais documentos somente serão exigidos na hipótese de solicitação, de caráter voluntário, pelo próprio devedor ou pela empresa administradora dos dados. Essa modificação legislativa não consubstancia ofensa à Constituição ou retrocesso social em desfavor dos consumidores.

Nesses termos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente das ações diretas de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou-as parcialmente procedentes.

[ADI 5224/SP](#), relatora Min. Rosa Weber, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. [ADI 5252/SP](#), relatora Min. Rosa Weber, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. [ADI 5273/SP](#), relatora Min. Rosa Weber, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. [ADI 5978/SP](#), relatora Min. Rosa Weber, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.046/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1046.pdf. Data de divulgação: 18 mar. 2022.)

Direito financeiro – Responsabilidade fiscal

Lei estadual e concessão de benefício fiscal sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - ADI 6303/RR

Tese fixada:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

Resumo:

O art. 113 do ADCT (1) é aplicável a todos os entes da Federação (2) e a opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita.

Isso ocorre porque a elaboração do referido estudo concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política.

Além disso, a regra constitucional observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (3), no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278/2019 do Estado de Roraima.

(1) CF, art. 113. "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

(2) Precedentes: [ADI 6.074](#), [ADI 5.816](#).

(3) LC 101/2000, art. 14. "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

[ADI 6303/RR](#), relator Min. Roberto Barroso, j. virtual finalizado em 11/3/2022 (sexta-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.046/2022. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1046.pdf. Data de divulgação: 18 mar. 2022.)

Direito Processual Penal – Prisão preventiva

Prisão preventiva: prazo nonagesimal para a sua revisão e respectiva competência jurisdicional - ADI 6581/DF e ADI 6582/DF

Resumo:

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória.

Isso porque não houve, por parte da lei, a previsão de automaticidade. O parágrafo único do art. 316 do CPP (1) não dispõe que a prisão preventiva passa a ter 90 dias de duração. Estabelece, tão somente, a necessidade de uma reanálise, que pressupõe a reavaliação da subsistência, ou não, dos requisitos que fundamentaram o decreto prisional (2).

A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento.

O art. 316, parágrafo único, do CPP incide até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. O dispositivo legal aplica-se, igualmente, aos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu de ações diretas e, no mérito, por maioria, julgou-as parcialmente procedentes.

(1) CPP/1941: "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal."

(2) Precedente citado: [SL 1395 MC-Ref](#)

[ADI 6581/DF](#), relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. [ADI 6582/DF](#), relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.046/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1046.pdf. Data de divulgação: 18 mar. 2022.)

Direito Processual Penal – Termo circunstanciado

Competência para a lavratura de termo circunstanciado - ADI 5637/MG

Resumo:

É constitucional norma estadual que prevê a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar.

O termo circunstanciado é o instrumento legal que se limita a constatar a ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual não configura atividade investigativa e, por via de consequência, não se revela como função privativa de polícia judiciária (1).

A CF conferiu aos estados e ao Distrito Federal, a partir da competência concorrente, a competência para editar normas legislativas que garantam maior eficiência e eficácia na aplicação da Lei nº 9.099/1995 (2). Esta norma federal viabiliza a lavratura do termo por qualquer autoridade legalmente reconhecida (3) e não há impeditivo para que os estados-membros indiquem quais são elas ou, de qualquer modo, disciplinem essa atribuição.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu de ação direta e, no mérito, julgou-a improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 191 da Lei nº 22.257/2016 do Estado de Minas Gerais (4).

(1) Precedente citado: [ADI 3807](#)

(2) CF/1988: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; [...]."

(3) Lei nº 9.099/1995: "Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."

(4) Lei estadual mineira nº 22.257/2016: "Art. 191. O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição da República."

[ADI 5637/MG](#), relator Min. Edson Fachin, j. virtual finalizado em 11/3/2022 (sexta-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.046/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1046.pdf. Data de divulgação: 18 mar. 2022).

Direito Tributário – ISS

Incidência do ISS sobre prestação de serviço de inserção de materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio - ADI 6034/RJ

Tese fixada:

“É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).”

Resumo:

A inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) é passível de tributação por ISS (1).

Isso porque mencionada atividade, ainda que imprescindível à operacionalização do serviço de comunicação social, está, por ser preparatória desse serviço, fora do âmbito de materialidade do ICMS-comunicação. Ademais, a atividade não desborda do conceito de serviços de qualquer natureza para fins de incidência do ISS.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade.

(1) Precedentes citados: [RE 592905](#); [RE 547245](#); [RE 651703](#); [RE 603136](#); [RE 634764](#); [ADI 3142](#); [ADI 5659](#); [ADI 4389 MC](#); [RE 572020](#); [RE 912888](#). [ADI 6034/RJ](#), relator Min. Dias Toffoli, j. virtual finalizado em 8/3/2022 (terça-feira), às 23:59. (Fonte: *Informativo STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.046/2022. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1046.pdf. Data de divulgação: 18 mar. 2022).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos repetitivos

Direito Civil – Direito Bancário

Empréstimo comum em conta corrente - Limitação dos descontos das parcelas - Não cabimento - Lei nº 10.820/2003 - Aplicação analógica - Impossibilidade - Tema 1085

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização

perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

A controvérsia está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei nº 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta corrente de

administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta corrente a uma dita constringão de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta corrente.

Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

A pretendida limitação dos descontos em conta corrente, por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

Por fim, a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei nº 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento". [REsp 1.863.973-SP](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 9/3/2022. (Tema 1085). (Fonte: *Informativo nº 727* - Publicação: 14/3/2022).

Primeira Seção

Direito Administrativo

Improbidade administrativa - Fase recursal - Acordo - Não persecução cível - Possibilidade - Art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 - Alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

É possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.

A controvérsia diz respeito à possibilidade da homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal, em decorrência da alteração advinda com a Lei nº 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", que alterou o § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*: "§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei".

O referido diploma legal também introduziu o § 10-A ao art. 17 da LIA, com a

seguinte redação: “Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias”.

A partir do panorama normativo antes mencionado, a jurisprudência da Primeira Turma do STJ vem possibilitando a homologação de tais avenças em sede recursal.

Não é demais ressaltar que a Lei nº 14.230/2021, que alterou significativamente o regramento da improbidade administrativa, incluiu o art. 17-B à Lei nº 8.429/1992, trazendo previsão normativa explícita quanto à possibilidade do acordo em exame até mesmo no momento da execução da sentença. [EAREsp 102.585-RS](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 9/3/2022. (Fonte: *Informativo nº 727* – Publicação: 14/3/2022).

Terceira Seção

Direito Penal – Direito Processual Penal

[Estelionato - Tentativa de saque com apresentação de cheque fraudulento - Hipótese não prevista na Lei nº 14.155/2021 - Consumação do crime no local onde a vítima possui conta bancária](#)

O crime de estelionato praticado por meio de saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima.

O delito de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

Sobreveio a Lei nº 14.155/2021, que incluiu o § 4º no art. 70 do Código de Processo Penal e criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

Contudo, a hipótese em análise não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista.

Sobre o tema, destaque-se que “[...] 3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um ardil, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta

corrente de estelionatário. Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. [...]" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 16/6/2020).

Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima. [CC 182.977-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 9/3/2022, DJe de 14/3/2022. (Fonte: *Informativo nº 727* – Publicação: 14/3/2022).

Direito Processual Penal

[Execução definitiva de pena em regime inicial fechado - Concessão de prisão domiciliar – Possibilidade - Proteção integral à criança – Prioridade - Habeas Corpus coletivo STF 143.641/SP](#)

Excepcionalmente, admite-se a concessão da prisão domiciliar às presas dos regimes fechado quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP, concedeu a ordem "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas" (HC 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe de 9/10/2018).

Nesse mesmo sentido, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente era admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP).

Porém, excepcionalmente, admite-se a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

Outrossim, "a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às réis em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado" (Rcl 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, *DJe* de 1º/12/2020).

Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior.

Também a Suprema Corte "tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impossível de ser oferecido pelo Estado" (AgR na AP 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 29/9/2020).

Outrossim, também deve-se levar em conta a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à reeducanda em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP). [RHC 145.931-MG](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 9/3/2022. (Fonte: *Informativo nº 727* - Publicação: 14/3/2022).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

• • • Boletim de Jurisprudência

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.